Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Modêlo

LEI Nº 328 DE 22 DE MARÇO DE 1973

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MODÊLO.

Eu, Irineu Altino Vogel, Prefeito Municipal de Modêlo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuiçoes que a lei me confere, etc...

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal votou, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de Modêlo.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições, e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Art. 4º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se intergram de classes que correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria.

2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos, que por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e mesmo padrão de vencimentos.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras as seguintes indicações; denominações, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo, e se for do caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada esta regulamentação, aos funcionários de cada carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo (Art.44)

Art. 6 - Carreira é a série de classes escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de resp-

sabilidade.

Art. 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1º - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito remuneração de pessoal de serviço público municipal.

§ 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

LIVRO I

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS;

TÍTULO I

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

Das Formas e dos Requisitos do Provimento.

Art. 9º - Os cargos públicos serão providos por:

1 - Nomeação
2 - Promoção
3 - Transferências
4 - Reintegração
5 - Readmissão
6 - Reversão, e
7 - Aproveitamento.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura, é da competência privativa do Prefeito.

Art. 10º - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

1º - ser brasileiro,
ter completado 18 anos de idade
3º - estar em gozo dos direitos políticos
4º - estar quites com as obrigações militares
5º - ter boa conduta
6º - gozar boa saúde comprovada em exame médico
7º - possuir aptidão para serviço da função
8º - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as excessões previstas em lei
9º - ter atendido as condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos

ou carreira.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SECÇÃO I

Das Formas de Nomeação

Art. 11 - A nomeação será feita:

1º - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado.

2º - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

SECÇÃO II

Do Concurso

Art. 12 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de provas, ou provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo único - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Art. 14 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para o concurso a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 15 - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 16 - O prazo de validade dos concursos será fixado no Edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Art. 17 - O concurso deverá ser homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias a contar do encerramento das inscrições.

SECÇÃO III

DO Estágio Probatório.

Art. 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 2 (dois) anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

1º - eficiência
2º - idoneidade
3º - aptidão
4º - disciplina
5º - assiduidade

5º - dedicação ao serviço

§ 1º - Os chefe s de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao Órgão de pessoal competente sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estágio pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do fundcionário, se achar aconselhável, ou o confirmará, se sua decisão for favorável, à permanência do funcionário.

Art . 19 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

CA PÍTULO III

Das Promoções

Art. 20 - As promoções far-se-ão de classe para classe obedecido o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

1º - eficiência
2º - dedicação ao serviço
3º - assiduidade
4º - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência de curso, seminário, simpósios, relacionados com a administração municipal.
5º - trabalhos e obras públicas.

§ 2º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço municipal, havendo, ainda empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o maior de idade, ou mais idoso sucessivamente.

§ 3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 21 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que caiba por antiguidade.

§ 3º - Ao funcionário afastado para tratar de assuntos particulares, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 22 - Será declarado sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão a data que for anulada.

§ 2º - O funcionário, provido indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 23 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 24 - É vedado ao funcionário pedir, em qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 25 - As promoções serão processadas por comissão especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

CAPITULO IV

Da Transferência

Art. 26 - O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência far-se-á:

1º - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço.

§ 2º - Equivale a nomeação, dependendo de sua efetivação da observância dos requisitos desta lei (art.11 a 19), a transferência dos funcionários:

1º - de uma carreira para outra de denominação di

versa

2º - de um cargo de carreira para um cargo isolad

3º - de um cargo isolado para um de carreira.

Art. 27 - A transferência de que trata o artigo 26, §1º, far-se-á para cargos de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo Único - Nesse caso a transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

1º - Se for a pedido, só poderá ser feita para va ga a ser provida por merecimento.

2º - Não poderá exceder de um terço de cada class

3º - Não poderá efetivar-se no mês seguinte ao da promoções.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Art. 28 - A Reintegração que decorrerá da decisã judicial passa em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 29 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível atender o disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos 86 e 87.

Art. 30 - O funcionário que tiver ocupado o cargo objeto de reitegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, e este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 31 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Da Readmissão

Art, 32 - A Readmissão é o reingresso do funcionário demitido ou exonerado do serviço público municipal sem direito a ressarcimento de prejuizos.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade mediante exame médico.

§ 2º - O readnitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 33 - Respeitada a habilitação profissional a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo Único - A readmissão far-se-á, de preferência no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente ou inferior.

CAPÍTULO VII

Da Reversão

Art. 34 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício atendido sempre o interesse público.

§ 2º - A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 3º - Será tomada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário, que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nso artigos 56 e 61.

Art. 35 º - Respeitada a habilitação profissional a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º - A reversão a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 36 - Areversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO VIII

Do Aproveitamento

Art. 37 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade (art.86)

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de ca-

pacidade mediante exame médico.

§ 2º - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 38 - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 39 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO IX

Das Mutações Funcionais

SECÇÃO I

Da Função Gratificada

Art. 40 - Função gra tificada é a instituida em X lei para atender a cargo de chefia e outros que não justifiquem a criação do cargo.

Art. 41 - O desempenho da função gratificada será atribuida ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 42 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 43 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de saúde ou à gestante, seviços obrigatórios por lei ou atribuiçãoes regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SECÇÃO II

Da Substituição

Art. 44 - Haverá substituições no impedimento do

ocupante de cargo de diretor ou chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Parágrafo Único - No mês de dezembro de cada ano será organizada e publicada pelos chefes de serviço a relação de substitutos para o ano seguinte.

Art. 45 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais,

SECÇÃO III

Da readaptação

Art. 46 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art, 47 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no art.26, §2º.

SECÇÃO IV

Da remoção e da Permuta

Art. 48 - A Remoção a pedido ou de ofício, far-se-á

1º - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria.

2º - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria,

§ 1º - A remoção previsto no art, digo, ítem 1º será feita por decreto do Prefeito, a prevista no ítem 2º será feita por ato do diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 49 - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

SECÇÃO V

Da Lotação e da Relotação

Art. 50 - Entende-se por Lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setro, serviço, departamento ou secre taria.

Art. 51 - Relação é a transferência de cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

Parágrafo Único - A Relotação depende da lei.

TÍTULO II

Da Posse e do Exercício

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 52 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Art. 53 - A Posse verificar-se-á mediante assinatura, pelas autoridades competentes e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou função gratificada, e as exigências deste estatuto.

Art. 54 - São competentes para dar posse:

1º - O Prefeito ou o Secretário da Prefeitura;
os diretores de departamento ou de serviço

2º - Os diretores de departamento ou de serviço, os chefes e demais funcionários a êles subordinados.

Art. 55 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 56 - A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta dias), contados do ato, digo, da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O têrmo inicial de posse do funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 57 - O ato do provimento será tornado sem efeito por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 58 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de licença não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação desta exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada;

1º - em dinheiro,

2º - em títulos;

3º - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuizos verificados.

CAPÍTULO III

Do Exercício

SECÇÃO I

Do Exercício em Geral

Art. 59 - O exercício é a prática dos atos próprios do cargo ou função pública.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reini

cio do exercício serão registrados no assentimento individual do funcionário.

Art. 60 - O exercício deve ser dado pelo Chefe da repartição para a qual fora designado o funcionário.

Art, 61 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados;

1º - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho da função gratificada.

2º - da data da posse, nos demais casos,

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 62 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 63 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição deiferente daquela em que estiver lotado, salvoos casos expressos neste Estatuto.

Art. 64 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 65 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada .

SECÇÃO II

Dos Afastamentos

Art. 666- O afastamento do funcionário de sua re-

partição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento do funcionário para servir, com ou sem prejuizo, de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Art. 67 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá de dois anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até 4 (quarto) anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso previsto neste artigo fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art, 68 - Será considerado afastado do exercício até decisão final passada em julgado, o funcionário, (Art.147,III) :

1º - preso em flagrante ou preventivamente,

2º - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

3º - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

SECÇÃO III

Do Regime de Trabalho

Art. 69 - O Prefeito determinará:

1º - para a repartição, o período de trabalho diário,

2º - para cada função, o número de horas diárias de trabalho,

3º - para uma ou outra, o regime de trabalho em

turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Art. 70 - Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

Art. 71 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou de serviço.

Parágrafo Único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho, extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 72 - No interêsse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionário no Regime de Trabalho Integral (R.T.I.) ou no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva (R.D.P.E.)

Art. 73 -Todo o funcionário ficará sujeito ao ponto que é registrado pelo qual se verificará, diáriamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto serão usados de preferência meios mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

SECÇÃO IV

Das Faltas ao Servico.

Art. 74 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem justa justificativa ou justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas conse

quências no círculo da familia, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 75 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu Chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a tpdas as consequências resultantes da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excedem a 24 (vinte e quatro) por ano.

§ 2º - O Chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das fatas até o máximo de 12 (doze) por ano, a justificação das que excedam a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Para justificação da falta poderá ser exigida prova alegada pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando inferido o período.

§ 5º - Decidido o período da justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

Art. 76 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedeam de uma por mês, quendo o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes:

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico, com firma reconhecida, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois deste prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em reque-

rimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

TÍTULO III

Da Vacância

Art. 77 - A vacância do cargo decorrerá de:

1º - exoneração,
2º - demissão
3º - promoção
4º - transferência
5º - aposentadoria
6º - falecimento

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

1º - a pedido,
2º - de ofício,
a) - quando se tratar de cargo em comissão
b) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório,
c) - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal (art.65)

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 78 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

1º - dispensa, a pedido do funcionário,
2º - dispensa, acritério da autoridade,
3º - dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal,
4º - destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade. nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 79 - A exoneração, a dispensa, a pedido, podem serr concedidas pelo chefe de setor, serviço, departamento ou secretaria.

LIVRO II

Das Prerrogativas, dos Direitos e das Vantagens

TÍTULO I

Das Prerrogativas

CAPÍTULO I

Dó Tempo de Serviço

Art. 80 - Será feita em dias a apuração deo tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos

considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, para efe ito de aposentadoria, será arredondado para um ano, o número excedente de 182 dias.

Art. 81 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

1º - férias
2º - casamento, até 8 (oito) dias,
3º - luto até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, decendentes, irmão e sogros.
4º - luto, até dois dias por falecimento de tios, cunhados, padrasto, madrasta, genro e nora.
5º - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão.
6º - convocação para o serviço militar,
7º - júri e outros serviços obrigatórios por lei
8º - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal.
9º - licença-prêmio,
10º - licença a funcionária gestante,
11º - licença ao funcionário acidentado em serviço,
XXº - ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 116
12º - missão ou estudo em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.
13º - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito.
14º - faltas abonadas.

Art. 82 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente :

1º - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal.
2º - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo de operação na guerra.
3º - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais ou federais.
4º - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

Art. 83 - É vedada a acumulação de tempo de serviço

prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou função pública ou em entidades autárquicas ou para-estatais.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 84 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício:

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestou concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 85 - O funcionário perderá o cargo:

1º - quando estável em virtude de sentença judicial passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa,

2º - quando em estágio probatório, somente após observância do artigo 18 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa ao interessado:

CAPÍTULO III

Da Disponibilidade

Art. 86 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário e estável em disponibilidade, digo, ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração, até o seu aproveitamento em outro cargo equivalente (artigos 37 a 39).

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatóriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 87 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art.37, § 2) ou posto a disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO IV

Da Reintegração

Art. 88 - Invalidada a demissão do funcionário por sentença judicial, será êle reintegrado e, quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem d direito a indenização.

§ 1º - A reintegração imposta ao ressarcimento de todos os prejuizos do funcionário reintegrado.

§ 2º - O pagamento desses prejuizos deverá ser lí

quido dado no prazo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 89 - O funcionário será aposentado:

1º - compulsóriamente, aos 70 anos de idade.

2º - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço.

3º - por invalidez.

Parágrafo Único - No caso do ítem 2º , o tempo de serviço será reduzido a 30 (trinta) anos, para as mulheres, e 25 anos

Art. 90 - O provento da aposentadoria será integral quando:

1º - O funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se dosexo masculino, e 30 (trinta), se do sexo feminino.

2º - o funcionário se aposentar por invalidez.

Art. 91 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não eccedente a 4)quatro) anos. Findo este prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Art. 92 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, e da mesma proporção, dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a vencimentos ou remuneração percebida na atividade.

Art. 93 - A aposentadoria depende de exame médico, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 94 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o fundionário se afastedo exercício no dia imediato ao, em que atingir a idade limite.

TÍTULO II

Dos Direitos e das Vantagens em Geral

CAPÍTULO I

DasmFérias

Art. 95 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depoi do primeiro ano de exercício em quadro público deste Município, adquirirá o funcionário direito á férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 96 - Em casos excepcionais a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuizo para o serviço.

Art. 97 - É proibidoa a acumulação de férias salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férais não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de duas, poderão ser, a requerimento do interssado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente , a critério da administração.

Art. 98 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Art. 99 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar por escrito, ao chefe de repartição, seu endereço eventual.

Art. 100- O funcionário transferido, promovido ou removido durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO II

Das Licenças

SECÇÃO I

Disposições preliminares.

Art. 101 - Conceder -se-á ao funcionário licença:

1º - para tratamento de saúde

2º - por motivo de doença em pessoa da família,

3º - para repouso a gestante

4º - para prestar seviço militar obrigatório
5º - por motivo de afastamento de conjge militar
6º - para tratar de interesses particulares
7º - como prêmio à assiduidade,
8º- para o desempenho de mandato eletivo.
8º

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 102- A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 103 - Terminada a licança, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvando o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 104 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

§ Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença, se indeferido contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

Art. 105 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias,contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie,.

Art. 106 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 107 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será admitido, ou melhor,submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente invalidp, na forma do artigo 91.

Art, 108 - As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito, as de tempo inferior poderão ser deferidas por chefes de serviço.

Art. 109 - O funcionário em gozo de licença, comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SECÇÃO II

SECÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 110 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Num e noutro caso, é indispensável exame médico.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 111 - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tramento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou Junta Médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

§ 2º - As licenças superiores a 6) (sessenta) dias dispensarão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 112 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 113 - Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único.- No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 114 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria,

Art. 115 -Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SECÇÃO III

Da licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 116 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de acendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provado ser indispensável sua assistência pessoal permanente não podendo esta ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico na forma prevista no artigo 113.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo este prazo a até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SECÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 117 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

SECÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 118 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida a vista do documento oficial que comprova a incorporação.

§ 2º - Do Vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido com o oficial da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no 2º deste artigo.

SECÇÃO V I

Da Licença a Funcionária Casada com Militar

Art. 119 - A funcionária casada com militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir fora do Município.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruido e vigorará por tempo que durar a nova fun

ção do marido.

SECÇÃO VII

Da Licença para Tratar de interesses Particulares.

Art. 120 - Ao funcionário estável poderá ser deferida licença por tempo não excedente a dois anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ -1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 121 - Não será concedido licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 122 - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se exigir o interesse do exercício municipal, digo, do serviço municipal.

Parágrafo Único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 123 - Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao funcionário, após transcorridos dois anos do término da anterior.

§ 1º - É permitido ao funcionário público municipal no uso de seus direitos, sem prejuizos de seus vencimentos ou de outras vantagens, frequentar estabelecimento de ensino de nível superior, de de frequência reduzida ou de férias, por tempo não superior a 30 (trinta) dias por ano.

§ 2º - O fundionário beneficiado com o disposto na presente lei, deverá apresentar prova de que frequentou o estabelecimento de nível superior, durante o tempo de sua ausência, devendo requerer ao Chefe do Poder Executivo a licença juntamento com o atestado de prova de sua condição de aluno, cuja licença será autorizada por portaria.

SECÇÃO VIII

Da Licença-Prêmio

Art. 124 - Ao funcionário que requerer será concedida Licença-Prêmio de 3 (tres) meses com todos os direitos de seu cargo após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

§ 1º - Para que o funcionário em comissão goze licença-prêmio com as vantagens deste cargo, deve ter nele pelo menos dois anos de (efetivo) exercício.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito da Licença-Prêmio .

§ 3º - O tempo anterior, de serviço, à promulgação

deste Estatuto só dará direito a três meses de Licença-Prêmio.

Art. 125 - Não terá direito a Licença-Prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

1º - Sofrido pena de suspensão

2º - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias,

3º - gozado licença;

a) - por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 103,IV;

b) - por motivo de doença em pessoa da família por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou não.

c) - para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias;

d) - por motivo de afastamento de cônjuge militar por mais de três anos.

Art. 126 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, Expedida pelo órgão municipal competemte.

Art. 127 - A licença-prêmio será despachada plelo Prefeito.

Art. 128 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo Único - A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a um mês.

Art. 129 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 12 (doze) meses, seguintes à apuração do direito a data do início do gozo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá será concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 130 - O funcionário deverá aguardar em exercício a licença prêmio.

Art. 131 - A concessão da licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionárioo não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que a deferiu.

SECÇÃO IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 1332 - Será considerado em licença o funcionário público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - A licença prevista neste artigo, se não for

for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

§ 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 3º - O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do cargo, digo mandato.

Art. 133 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo com posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista no artigo anterior.

Art. 134 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes daeleição, a que concorrer.

CA PÍTULO III

Da Assistência ao Funcionário

Art. 135 - O Município prestará, dentro de sua s possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo Único - O plano de assistência compreederá:

1º- Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar,

2º - previdência, seguro e assistência judiciária.

3º - financeira para aquisição de casa própria;

4º - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;

5º - centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família

6º - centros de recreação, repouso e férias.

Art. 136 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo Único - Todo o funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município, ou, na falta, no Instituto Nacional de Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Do Direito de Petição e de Recorrer

Art. 137 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

§ 1º - O requerimento ou representação será dirigida à autoridade competente para decidí-lo, através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

§ 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento ou representação ou pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 138 - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrível.

§ 2º - O recurso deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 139 - O pediod de reconsideraçao e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que for provido terá efeito retroativo à data do ato impugnado.

Art. 140 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) dXXs anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, dassação de aposentadoria ou disponibilidade.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Vantagens de Ordem Pecuniária

D o Vencimento ou Remuneração

Art. 141 - Vemcimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Parágrafo Único - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 142 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular:

Art. 143 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo, somente poderá receber vencimentos ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 144 - O funcionário perderá:

1º - o vencimentoou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.

2º - um têrço do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora se-

guinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho,

3º - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva , pronúncia ou condenação por crime inafiançavel, de denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito a diferença, se absolvido (art.68)

4º - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 145 - O vencimento ou remuneração ou o provento do funcionário só poderão sofrer os descontos autorizados em lei,

CAPÍTULO III

Das Vantagens

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 146 - Além dos vencimentos ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens ao funcionário:

I - diárias,
II - auxílio para diferença de caixa
III - auxilio maternidade,
IV - auxílio doença,
V - salário família,
VI - gratificações,
VII - triênios,

SECÇÃO II

Das Diárias

Art. 147 - Ao funcionário municipal que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporáriamente deste Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária atítulo de indenização das despeses de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

SECÇÃO III

D o Auxílio para Diferênça de Caixa

Art. 148 - A diferença de caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros e caixas que, no desempenhode suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente, na forma e em bases a serem fixadas em regulamento.

SECÇÃO IV

Do Auxilio Maternidade

Art. 149 - Será concedido auxílio Maternidade nos termos da legislação especial em vigor.

SECÇÃO V

Da Salário Família

Art. 150 - O salário Família será concedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo:

I - por filhos menores de 18 anos

II - por filho inválido

III - por filha solteira sem economia própria,

IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não * exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 151 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos dois, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 152 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar a seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supreção ou redução no salário família.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 153 - O Salário família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Art. 154 - O salário família será pago independentemente de frequencia ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em fôlha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art - 155 - O valor do salário família será fixado em lei especial.

Art. 156.- É vedado o pagamento do salário família por dependente, relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SECÇÃO VI

Do Auxílio-Doença e do Auxílio-Funerário

Art. 157 - Após doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 116, será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio doença:

Art. 158 - O tratamento do acidentado em serviço c

correrá por conta da instituição da previdência social a que estiver filiado.

Art. - 159 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido p transporte, inclusive para pessoas de sua família.

Art. 160 - à família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter as despesas com o seu enterramento, será concedido a título de auxílio funeral a importância correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado pelo tesouro municipal, mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios da doença, digo, das despesas.

SECÇÃO VI

Das Gratificações

Art. 161 - Conceder-se-á gratificaçãoes:

I - pela prestação de serviços estraordinários,

II - pela execução ou colaboração de trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo,

III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde,

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva,

V - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso;

VI - adicional por tempo de serviço.

Art. 162 - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para prestação de trabalho fora do horário normal de expedientae a que estiver sujeito.

Art. 163 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo chefe de setor)ou pelo diretor do serviço ou departamento) a que estiver sujeito o funcionário convocado.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora normal.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido e prestado no período compreendido entre 18 e 06

horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)

§ 3º - A gratificação ao funcionário, à disposição do Gabinete do Prefeito, será por ele determinada.

Art. 164 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos ou préviamente, quando for o caso.

Art. 165 - A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida e saúde depende de lei especial.

Art. 166 - A gratificação, prevista nos ítens 4 e 5 do artigo 163 será fixada pelo prefeito em cada caso.

Art. 167 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por triênio de serviço público municipal será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhes-á as oscilações.

§ 1º - O funcionário fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.

§ 2º - Os adicionais de que trata este artigo, incluido a sexta parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos a serem pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

LIVRO III

Do Regime Disciplinar

TÍTULO I

Dos deveres e das Proibições e das Incompatibilidades

CAPÍTULO I

Dos Deveres dos Funcionários

Art. 168 - São deveres do funcionário;

1º - Comparecer a repartição nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem.

2º - Cumprir as ordens superiores, manifestando quando forem manifestamente ilegais.

3º - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido.

4º - tratar com urbanidade os companheiros de traba-

lho/ de as partes, atendendo-as sem preferências pessoais.

5º - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, sua declaração de família.

6º - manter espírito de solidariedade e de colaboração dom os companheiros de trabalho.

7º - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso.

8º - guardar sigilo sobre os assuntos da repartiçã e sobreos despachos, decisões e providências.

9º - representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartiçã em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar em consideração sua representação.

10º - Residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniente para o serviço.

11º - Zelar pela economia lo material do Município e pela conservaão do que for confiado a sua guarda e utilização.

12º - atender prontamente, com preferência sobre qualquer serviço:

a) às requisições para a defeza da Fazenda Pública
b) à expedição das certidões requeridas para defesa do direito.

13º - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos na lei, regulamento ou Regimento.

14º - sugerir providências tendentes a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 169 - Ao funcionário é proibido:

1 - referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos daadministração pública, podendo, porém, em trabalh assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação.

2º - retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

3º - atender as pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares,

4º - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever, listas de donativos no recinto da repartição.

5º - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal.

6º - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária.

7º - praticar a uzura em qualquer de suas formas,

8º - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parentes até 2º grau.

9º - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público.

10º - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições.

11º - empregar material de serviço em serviço particular.

12º - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que lhe competir ou a seus subordinados.

13º - exercer atribuições diversas das de seu cargo e função, ressalvados os cargos previstos em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III

Das Incompatibilidades e das Acumulações

Art. 170 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

1º - com o exercício cumulativo de outros cargos, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil.

2º - com a participação de gerência ou administra-

de empresa bancária, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por estes subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado.

3º - com o exercício de representação de Estado estrangeiro.

4º-- com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de dois o número de auxiliares nessas condições.

TÍTULO II

Da Disciplina

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade

Art. 171 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responderá civil e penal e administrativamente.

Art. 172 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuizo causado à Fazenda Municipal, em virtude do alcance, desfalque, remissão, ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos a indenização do prejuizo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidado mediantee desconto em folha, nunca excedente da décima (10ª) parte do vencimento ou remuneração, na folha de outros bens que respondam por ou pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de últma estância que houfer condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 173 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 174 - O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante autoridades que lhe forem hierárquicamente superiores.

Parágrafo Único - A resoinsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado.

nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CÁPÍTULO II

Das Penalidades

SECÇÃO I

Das Penas e seus Efeitos

Art. 175 - São penas disciplinares:

1º - advertência,

2º - repreensão,

3º - multa;

4º - suspendão;

5º - destituição de função;

6º - demissão;

7º - cassação da aposentadoria,e da disponibilidade.

Art. 176 - As penas previstas nos ítens 2º a 7º serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo Único - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 177 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo Único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são as seguintes:

1º - A pena de multa implica a perda para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles que corresponderem os vencimentos perdidos.

2º - A pena de suspensão implica:

a) - na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão,

b) - na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quanto tenha durada a suspensão.

c) - na impossibilidade da promoção no semestre abrangido pela suspensão.

d) - na perda da licença-prêmio prevista neste estatuto

e) - na perda do direito para, digo, direito a licença para tratar de assuntos particulares no período de um ano a contar da expedição da suspensão, superior a 30 (trinta) dias,

3º - A pena de demissão simples importa:

a) -

a) - na exclusão do funcionário do quadro de serviço municipal,

b) - na impossibilidade de reingresso do demitido ao ao serviço público municipal antes de decorridos dois anos da aplicação da pena.

4º - A pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros de serviço público municipal.

5º - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público sem direito a qualquer provento.

Art. 178 - O funcionário que, dentro de 5 (cinco) anos contados da data da primeira condenação, for por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão por período que, somados excedam de 120 (cento e vinte) dis, passará a ocupar o último lugar naescala de antiguidade, para efeito de promoção.

Art. 179 - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração; mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo Único - A infração mais grave absorvve as ' mais leves.

SECÇÃO II

Da Aplicação Das Penas.

Art. 180 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que del provierem para o serviço público municipal.

Art. 181 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 180 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos seguintes casos:

1º - reincidência das infrações sujeitas a pena de advertência,

2º - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstas nos incisos 7 e 8 do artigo 168,

(noventa) Art. 183 - A pena de suspensão, que não excederá de 90

dias, será aplicada.

1º - Até trinta dias, no funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a exame-médico determonado por autoridade competente. 2º - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi apçicada a pena de repreensão.

Parágrafo Único - Quando houver conveniencia para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer no serviço:

Art. 184 - A pena de demissão será apçicada nos casos de

1º - crime contra a administração pública,

2º - abandono do cargo ou falta de assiduidade,

3 º- incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual.

4º - insubordinação grave em srviço,

5º - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legitima defesa,

6º - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

7º - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

8º - corrupção passiva nos termos da lei penal;

9º - transgressão de qualquer dos ítens do artigo 169 e 170 deste Eststuto;

Parágrafo 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias,úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para fins deste artigo, a falta ao serviço,durante o período de 12 (doze) meses por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

Art. 185 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "abem do serviço público".

Art. 186- Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

1º - praticou falta grave no exercício do cargo,

2º - aceitou ilegalmente cargo ou função pública,

3º - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidaente da Repúbtica.

4º - praticou a uzura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será igualmente cassado a disponibilidade do funcionário que náo assumir, no prazo legal o exercício do cargo em que

for aproveitado.

Art. 187 - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

1º - o bom desempenho enterior dos deveres profissionais

2º - a confissão espontânea da infração;

3º - a prestação de serviços considerados relevantes p po lei;

4º - a provocação injusta do superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

1º - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

2º - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

3º - a acumulação de infrações;

4º - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em conseqência da infração anterior.

Art. 188 - Prescreverá:

1º - em dois anos, a falta sujeita a repreeensão, multa ou suspensão.

2º - em quatro anos as faltas sujeitas:

a) - à pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

b) - à cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

SECÇÃO III

Da Competência Disciplinar

Art. 189 - A aplicação das penas de advertência e peprensão é da competência de todas as autoridades administrativas em relação aos seus subordinados.

Art. 190 - Além do disposto no artigo anterior são competenntes para aplicação das penas disciplinares:

1º - o Prefeito Municipal, nos casos de, demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

2º - Os Diretores de Departamento (ou Serviço ou de Setores) nos demais casos.

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores.

§ 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

CA PÍTULO III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 191 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de quaquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência o processo de tomada de contas.

Parágrafo II - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 192 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais trinta dias, poderá ser ordena da pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 193 - O funcionário terá direito:

1º - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resulta do em pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão.

2º - à contagem do período de afastamento que exceder do przo da suspensão disciplinar aplicada.

3º - à contage m do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida sua inocência.

TÍTULO III

Do Processo disciplinar e sua Revisão.

CAPÍTULO I

Das Sindicâncias.

Art. 194 - A autoridade que tiver ciência ou notícias de irregularidades no serviço público, municipal é obrigada é obrigada a apurar digo, é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância adminidtrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo não inferior a 30 (trinta) dias para a conclusão, prorrogaveis até o máximo de 15 (quinze) dias a vista de representação motiva dos sindicantes.

Art. -195 - As xindicâncias serão abertas por portaria em que se indiquem seu objetivo e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

Parágrafo 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicato.

Parágrafo 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

Art. 196 - O processo das sindicâncias será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instrução da sindicância, a a utoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sujerindoo que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura do processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo.

SECÇÃO II

Disposições Gerais

Art. 197 - As penas de demissão do funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure pela, digo, plena defesa ao processado.

Art. 198 - São competentes para instauração do processo administrativo o Prefeito e os diretores do Setor (ou de Serviço ou de Departamento).

SECÇÃO II

Da Instrucão do Processo Administrativo

Art. 199 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente (art.194) mediante portaria em que especifica o seu objeto e de signe a autoridade competente,

Art. 200 - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior.

§ 1º - A autoridade competente, no ato da disignação da Comissão Processante, indicará um funcionário para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

Art. 201 - A autoridade processante, sempre que necessária, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 202 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

§ 1º - A a utoridade processante imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo determinando a citação pessoal do indiciado, afim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado em edital com prazo de 15 (quinze) dias,

§ 3º - Se o fundamento do processo for abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 203 - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 204 - Os atos e diligências, depoimentos e informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§ 1º - Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou periciais, se constar de laudos junto aos autos.

§ 2º - Os depoimentos testemuniais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

§ 3º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas,

§ 4º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 205 - Se as irregularidades, objeto do processo administrativo, constituirem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das pessas necessárias ao órgão competente para instauração do inquérito policial.

SECÇÃO III

Da Defesa do Indiciado

Art, 206 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indippensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciadp poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 207 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 200, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o processo será comum e de dez dias após o depoimento do último deles.

Art. 208 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa pesseal, digo, final.

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SECÇÃO IV

Da Decisão do Processo Administrativo

Art. 209 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente a absolvição ou punição do indiciado, indicando nesta última hipótese, a pena cabível e séu fundamenot legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos àautoridade que determinou a abertura do processo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final

Art. 210 - A autoridade processante ficará à disposição da a uteridade competente até decisão final do processo para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário,

Art. 211 - Recebidos os elementos, previstos no artigo , a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

1º - Se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dia s, propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório.

2º - se acolher as conclusões do relatório da autoridade

processante , no máximo de 5 (cinco) dias;

a) - aplicará a pena proposta, se for competente

b) - remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida quando esta for de competência desta autoridade.

Art. 212 - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais cinco.

§ 1º - § 1º - Se o processo não for decidido no prazo desse artigo, o indiciado reassumirá automáticamente o exercício do cargo aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação do dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 213 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 214 - ~~Ø~~ O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 125 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

CAPÍTULO III

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 126 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Art. 127 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 218 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 219 - Concluido o encargo da comissão revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 220 Art. 220 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem

efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

LIVRO IV

Dos Servidores da Câmara Municipal e do Pessoal temporário

CAPÍTULO I

Dos Servidores da Câmara Municipal

Art. 221 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aso servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste capítulo.

Art. 222 - Compete ao Presidente da Câmara Municpal:

1º - os acts de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores;

2º - a determinação de abertura das sindicâncias ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara.

3º - a plicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto.

4º - a decisão do processo de revisão.

Art. 223 - Sem prejuizo da competência do Presidente da Câmara, cabe ao Diretor Geral, ou órgão equivalente a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até trinta dias fora da sindicância ou de processo administrativo.

CAPÍTULO II

Do Pessoal Temporário

Art. 224 - O pessoal temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), observados os princípios estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo Único - São as seguintes as categorias de pessoal temporário do Município:

1º - Pessoal contratado para obras

2º - pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada.

3º - pessoal contratado para o exercício de função de cargo público.

Art. 225 - A contratação de pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observar-lhe o seguinte:

1º - As contratações devem ser precedidas de justificativa, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa.

2º - os contratos serão feitos por escrito, por prazo determinado, não superiori a dois anos, ou por tempo indeterminado.

3º - os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes no quadro do funcionalismo público municipal, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente na região;

4º - quando se tratar de pessoa especializada ou técnic é obrigatória a apresentação da Carteira Profissional, "Curriculum vitae" títulos e indicações de experiência profissional.

5º - as contratações deverão ser feitas obrigatóriament no REgime do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS);

6º - Sempre que possível, e dependendo dos serviços a se rem executados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração, deverá ser estipulado período esperimental correspondente aos primeiros 90 (nove ta) dias;

7º - os encargos previdenciários serão obrigatóriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de crédito;

8º - o seguro de acidente será feito, obrigatóriamente, na carteira própria do Instituto nacional de Previdência Social (INPS);

9º - as contratações deverão ser publicadas no órgão of cial cial do Município ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrat para a publicação dos atos oficiais do Município;

10º - as prorrogações de contratos serão feitas por sim ples adiantamento no próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências iniciais;

11º - para todas as contratações, serão exigidas idade mínima de 18 anos e máxima de 55 (cinquenta e cinco) anos e apresentação d atestado médico de sanidade e a abreugrafia fornecidas por entidades ofici ais ou que forem indicadas pela Prefeitura;

12º - o servidor contratado não poderá ser comissionado em qualquer outro setor da administração.

§ 1º - Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito a eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo à contratação de pessoal para obras, assim entendidos os que irão executar trabalhos braçais.

Art. 226 - Não se aplica aos contratados no Regime de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) qualquer dispositivo deste Estatuto refernte a vencimentos ou salários, férias, horário, afastamentos, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar.

Parágrafo Único - Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termossdo presente capítulo são aqueles previstos na legislação trabalhista.

Art. 227 - O contratado será responsabilizado civilmente pelos danos causados, por culpa ou dolo, à administração municipal bem como criminalmente nos termos do artigo 327 do Código Penal.

Art. 228 - São nulos e de nenhum efeito os contratos em desacordo com as normas desse capítulo.

Das Disposições Finais

Art. 229 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário Público Municipal.

Art. 230 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se este dia cair em sábado, domingo, feriado ou Ponto Facultativo, o prazo considerar-se-á até o primeiro dia útil.

Art. (231) 231 - São isentos de selos os requerimentos, certidões e outros pappéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 232 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 233 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior às eleições.

Art. 234 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 235 - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária a perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades, e recursos do Município.

Art. 236 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Nº 168 de 07 de maio de 1968 e disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, AOS 22DE MARÇO DE 1973

Irineu A. Vogel

IRINEU ALTINO VOGEL
PREFEITO MUNICIPAL